**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SUBSTITUIÇÃO, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO de 2022.**

**JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 15.153/2021 (Apenso: 16.117/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza, em face da Decisão n° 2073/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 16.117/2019. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260 e Claudine Basilio Klenke – OAB/AM 4099.

**ACÓRDÃO Nº 1773/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza**, em face da Decisão nº 2073/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 65/66, do processo nº 16.117/2019, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza**, para reformar a Decisão nº 2073/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada no processo nº 16.117/2019, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, passando à seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza, no Cargo de Técnico Judiciário Deste Poder, Matrícula nº 6076A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **8.2.2.** Determinar, após o julgamento, a notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, a fim de que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo nos proventos da Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza a Gratificação de Tempo Integral; **8.2.3.** Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior, encaminhando os respectivos documentos comprobatórios. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza, por meio de seus representantes legais, do teor da presente decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 12.702/2022 (Apensos: 15.452/2020 e 12.474/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 1252/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.452/2020. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446.

**ACÓRDÃO Nº 1775/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antonio Gomes Ferreira**, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, em face do Acórdão nº. 1252/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 540/543 do Processo nº 15452/2020), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antonio Gomes Ferreira**, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, para manter a irregularidade da Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº. 29/2012-SEAS, com aplicação de multas e glosas em alcance impostas ao gestor no Acórdão nº. 1252/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 540/543 do Processo nº. 15452/2020), conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto, destacando-se quanto às modificações dispostas no Relatório/Voto do Processo nº. 12474/2022, em apenso; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Antonio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, acerca do teor do presente decisório; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n°. 15.452/2020, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 12.474/2022** **(Apensos: 12.702/2022, 15.452/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão n° 1252/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.452/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 1776/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária da SEAS, à época, em face do Acórdão nº 1252/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 540/543 do Processo nº. 15452/2020), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária da SEAS, à época, de modo a excluir o item 8.3 e modificar o item 8.1 do Acórdão nº 1252/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 540/543 do Processo nº. 15452/2020), em apenso, mantendo-se os seus demais termos, em razão do exposto na Fundamentação do Voto, de modo que o item 8.1 passará a ter a seguinte redação: “8.1. Julgar legal o Termo de Responsabilidade n°. 29/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade dos senhores Maria das Graças Soares Prola e Antônio Gomes Ferreira, respectivamente Secretária da SEAS e Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM”. **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, acerca do teor do presente decisório; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n°. 15.452/2020, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis.

**JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.795/2018** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710.

**ACÓRDÃO Nº 1774/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus procuradores, contra o Parecer Prévio n. 60/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 3925–3926), em razão do adimplemento dos requisitos recursais, conforme fundamentação do voto; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus procuradores, em virtude da inexistência da suposta contradição apontada, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio n. 60/2022–TCE–Tribunal Pleno, de acordo com a fundamentação do voto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus procuradores, do Voto e deste Acórdão; e **7.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.903/2022 (Apenso: 14.123/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1372/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.123/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1777/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1372/2021–TCE–Primeira Câmara (fls. 82/83, do processo nº 14.123/2021, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1372/2021–TCE–Primeira Câmara (fls. 82/83, do processo nº 14.123 /2021, em apenso), para declarar válido e regular o ato concessório de aposentadoria na forma originariamente concedido, reformando o citado Acordão, que passará a ter a seguinte redação: 2.1 Julgar legal a portaria nº 900/2021 – AMAZONPREV/GEJUR (fl. 65), publicada no D.O.E. no dia 30/06/2021 (fl. 66), que concedeu a aposentadoria voluntária à Sra. Maria Auxiliadora Souto Jorge dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, referência 1, matrícula nº 158.981-4B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – SES, antiga SUSAM; e 2.2 Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Souto Jorge dos Santos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Maria Auxiliadora Souto Jorge dos Santos do teor da presente decisão; e, **8.4. Arquivar** os presentes autos após expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 14.533/2021 (Apenso: 14.534/2021)** - Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 29/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Guajará.

**ACÓRDÃO Nº 1778/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 29/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Guajará representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente à 1ª parcela referente ao Termo de Convênio nº 29/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Guajará, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e à Prefeitura de Guajará, que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM e a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e ao Município de Guajará, desta decisão e do relatório-voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.534/2021 (Apenso: 14.533/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela referente ao Termo de Convênio nº 29/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Guajará.

**ACÓRDÃO Nº 1779/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela referente ao Termo de Convênio nº 29/2012-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado do Ensino – SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Guajará, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Guajará, nos termos do art. 188, §2º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM e a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, ao Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e ao Município de Guajará, desta decisão e do relatório-voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.901/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas - FETAM, de responsabilidade da Sra. Neila Maria Dantas Azrak, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1780/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Trabalho do Amazonas - FETAM, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Senhora Neila Maria Dantas Azrak**, Presidente do Fundo Estadual do Trabalho do Amazonas - FETAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Senhora Neila Maria Dantas Azrak, Presidente do Fundo Estadual do Trabalho do Amazonas - FETAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.132/2022** - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação - FMH, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1781/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação - FMH, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Carlos Alberto Valente Araújo**, Presidente do Fundo Municipal de Habitação - FMH e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Carlos Alberto Valente Araújo, Presidente do Fundo Municipal de Habitação - FMH e Ordenador de Despesas, à época, Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 14.775/2022 (Apensos: 11.749/2022, 15.881/2021 e 12.137/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 65/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.881/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1782/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem resolução de mérito, visto que a questão já foi apreciada e julgada no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos Acórdão n° 1357/2022–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 11749/2022 (apenso). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 14.361/2021** - Auditoria de Gestão Fiscal para o Município de Maraã - exercício de 2021: Exposição de Motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da Gestão Fiscal das administrações públicas diretas e indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO Nº 1783/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, em virtude da ocorrência da litispendência com o Processo n°11968/2022; **8.2. Determinar** à SECEX que, junto ao setor competente (DICREA), proceda, se for necessário, com a alocação dos documentos deste feito que forem pertinentes e necessários aos autos do Processo n°11968/2022, para fins de melhor instrução e complementação do referido caderno processual.

**PROCESSO Nº 16.827/2021 (Apenso: 16.017/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 673/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.017/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474.

**ACÓRDÃO Nº 1784/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito de Tabatinga, em face do Acórdão nº 673/2021-TCE-Tribunal Pleno, que manteve o integral teor do Acórdão nº 502/2021-TCE-Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo n° 16.017/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito de Tabatinga, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 502/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão nº 673/2021-TCE-Tribunal Pleno, ambos constantes nos autos do Processo nº 16.017/2020 (apenso), por não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Exmo. Sr. Saul Nunes Bemerguy, através de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno a remessa do feito originário (Processo nº 16.017/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.450/2022 (Apenso: 14.712/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão n° 796/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.712/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1785/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral d Ministério Público de Contas, no sentido de: b**7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeito Modificativo, opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, à época, em face do Acórdão n° 1.353/2022–TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, à época, por intermédio de seus patronos, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no Acórdão n° 1.353/2022–TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, podendo ocasionar a aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2° e §3°, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.4. Remeter** os autos ao Relator do processo originário para que possa adotar as providências que entender cabíveis quanto ao cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 11.447/2022 (Apenso: 11.926/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 821/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.926/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1786/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso da Fundação AMAZONPREV; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso da Fundação AMAZONPREV, visto que a investidura em cargo ou emprego público da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, segundo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mantendo assim integralmente o Acórdão n° 821/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11926/2021; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.511/2022** - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1787/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, contra a Prefeitura Municipal de Parintins quanto ao possível descumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, em razão de irregularidades nas informações do Portal da Transparência de Parintins, no que se refere aos itens de Receita e Despesa do ano de 2022; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto sem aplicação de multa, tendo em vista que todas as irregularidades foram sanadas; **9.3. Dar ciência** a Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa e aos demais interessados do teor desta decisão.

**PROCESSO Nº 12.577/2022** - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em razão de possíveis irregularidades nas informações do Portal da Transparência do Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1788/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, contra a Prefeitura Municipal de Parintins quanto ao possível descumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, em razão de irregularidades nas informações do Portal da Transparência de Parintins, no que se refere ao item “Dados da Gestão”; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto pelo fato de haver duplicidade de processos com o mesmo teor (vide Processo 12511/2022); **9.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Parintins e aos demais interessados do teor desta decisão.

**PROCESSO Nº 13.187/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1789/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em virtude da falta de informação e dados no Portal da Transparência da referida municipalidade, em dissonância com as leis de Acesso à informação e da Transparência e formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, mantenha atualizado o seu Portal da Transparência, e torne público os processos licitatórios e cumpra a legislação relativa ao acesso à informação dos atos públicos pelos munícipes, no prazo de 30 dias; **9.4. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.396/2022 (Apensos: 14.624/2020 e 11.132/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, em face do Acórdão n° 413/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.132/2017. **Advogado:** Rainara Paiva Cintra – OAB/AM 14158.

**ACÓRDÃO Nº 1790/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do **Sr. Ronaldo Dias Pereira**; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Ronaldo Dias Pereira**, devendo-se manter na íntegra os termos do Acordão nº 413/2020-TCE-Tribunal Pleno, do Processo n° 11.132/2017 (fls. 949 a 951), por entender que os argumentos ora apresentados são os mesmos daqueles constantes na peça inicial do Recurso de Reconsideração que já foi analisado e julgado por esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ronaldo Dias Pereira e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.656/2022 (Apenso: 10.179/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela empresa Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 485/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.179/2022.

**ACÓRDÃO Nº 1791/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **empresa Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão n° 485/2022-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 10179/2022; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **empresa Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão n° 485/2022-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 10179/2022, devendo ser excluído o item 7.2 do Acórdão n. 485/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.106/2022 (Apensos: 13.818/2021 e 11.644/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elcilane dos Santos Pessoa, em face do Acórdão n° 1305/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.818/2021. **Advogado:** Antônio Ferreira do Norte Filho OAB/AM 13.030, Taynah Carneiro Costa OAB/AM 14.716.

**ACÓRDÃO Nº 1792/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso da **Sra. Elcilane dos Santos Pessoa**; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Sra. Elcilane dos Santos Pessoa**, a fim de reformar o Acórdão de nº 1.305/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos de nº 13818/2021, passando a julgar válida a concessão de pensão à Elcilene dos Santos Pessoa, Daniel Henrique Pessoa dos Santos e Rihanna Beatriz Pessoa dos Santos sendo os proventos calculados com base na patente de Cabo do ex-servidor da Polícia Militar; **8.3. Dar ciência** a Sra. Elcilane dos Santos Pessoa e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.491/2022 (Apensos: 11.652/2020 e 17.199/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 234/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.199/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1793/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 234/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17199/2021; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 234/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17199/2021; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após e desde que cumpridas as determinações do decisum.

**CONSELHEIRO-RELATOR LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 14.053/2018** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 12/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá.

**ACÓRDÃO Nº 1794/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 12/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, tendo como responsáveis o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Secretário da MANAUSCULT, à época, e o Sr. Fernando De Souza Cruz, Presidente do G.R.E.S à época -, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Convênio 12/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, tendo como responsáveis o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Secretário da MANAUSCULT, à época, e o Sr. Fernando De Souza Cruz, Presidente do G.R.E.S à época-, nos termos do art. 22, inc. II, e art. 24 da Lei nº 2.423/1996–LO/TCEAM; **8.3. Recomendar** o atual Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, que nos próximos ajustes firmados, atente para a legislação que regula a matéria, em especial aos prazos da entrega da prestação de contas; **8.4. Dar quitação** aos responsáveis Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Secretario da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, e o Sr. Fernando De Souza Cruz, presidente do G.R.E.S à época.

**PROCESSO Nº 11.431/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, acerca da falta de publicidade do Pregão Presencial nº 32/2018. **Advogado:** Christian Galvão da Silva – OAB/AM-14841.

**ACÓRDÃO Nº 1795/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, acerca da falta de publicidade do Pregão Presencial nº 32/2018**; 9.2. Julgar Procedente** a Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, acerca da falta de publicidade do Pregão Presencial nº 32/2018, devido à ausência de informações atinentes ao edital e anexos da indigitada licitação no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal ou outro sítio oficial de Manacapuru, além da ilegal cobrança de taxa para aquisição do referido instrumento editalício, o que configura afronta ao dever de publicidade, sobretudo, com a infração ao art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009, e ao art. 8º, §1º , incisos III e IV, e §2º da Lei n. 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Betanael da Silva D’Ângelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, devido à ausência de informações atinentes aos editais de licitação dos Pregões Presencial nº 032/2018 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal ou outro sítio oficial de Manacapuru, além da ilegal cobrança de taxa para aquisição do referido instrumento editalício, o que configura afronta ao dever de publicidade, sobretudo, com a infração ao art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009, e ao art. 8º, §1º , incisos III e IV, e §2º da Lei n. 12.527/2011; **9.3.1.** FIXAR o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que passe a disponibilizar, no Portal da Transparência da municipalidade, os editais de licitações em curso e futuras, em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de sanção pela Corte de Contas; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, o envio de cópias dos autos, inclusive do Acórdão a ser proferido, ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para adoção das medidas cabíveis; **9.6. Dar ciência** aos interessados (Representante e Representados) do desfecho da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, acompanhando cópias do Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, nos termos regimentais; **9.7. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.708/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Francisco Coelho da Silva, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1796/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Coelho da Silva**, presidente no exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso III da Lei n. 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Coelho da Silva**, presidente da Câmara Municipal de Manacapuru à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos Achados 1, 2, 3, 5 e 6 do Relatório Conclusivo nº 15/2021-DICAMI (fls. 3714/3753) e pelo Achado 1 do Relatório Conclusivo n. 28/2021-DICAPE (fls. 3754/3767), impropriedades que constituem grave infração à norma legal e também constam elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2.1.** Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francisco Coelho da Silva** no valor de **R$ 9.372,61** (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), pelo Achado 8 do Relatório Conclusivo nº 15/2021-DICAMI (fls. 3714/3753), impropriedade devidamente elencada também neste Relatório/Voto, com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM alterada pela Resolução nº 04/2018; **10.3.1.** Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manacapuru. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Manacapuru no sentido de observar com mais rigor a concessão de diárias obedecendo aos normativos legais também quanto à comprovação destas e providenciar a realização de concurso público a fim de sanear a questão de pessoal na entidade; **10.5. Recomendar** à Comissão de Inspeção - DICAMI que, quando da próxima verificação in loco, examine se o pagamento de adicional a servidor foi cessado (achado 01 do relatório conclusivo nº. 28/2021-DICAPE); **10.6. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Francisco Coelho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, à época.

**PROCESSO Nº 11.952/2020** - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de responsabilidade do Sr. Yedo Simões de Oliveira, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1797/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Desembargador Yedo Simões de Oliveira**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** ao Desembargador Yedo Simões de Oliveira, presidente e ordenador de despesas do TJAM, à época, com fulcro no art. 22, I c/c o art. 23 ambos da Lei 2423/96.

**PROCESSO Nº 12.334/2020** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. Antonio Junior de Souza Brandao, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Alfredo Monteiro Leite Neto - OAB/AM 8306.

**ACÓRDÃO Nº 1798/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Antonio Junior de Souza Brandao** – Secretário Municipal Chefe da Casa Militar, à época -, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus - exercício 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Antonio Junior de Souza Brandao** – Secretário Municipal Chefe da Casa Militar, à época -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Junior de Souza Brandao** – Secretário Municipal Chefe da Casa Militar, à época -, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades elencadas pela DICAMM em seu Relatório Conclusivo n.º 37/2021. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Antonio Junior de Souza Brandao – Secretário Municipal Chefe da Casa Militar, à época -, acerca do decisum a ser exarado por Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 16.449/2021** - Representação proposta pela empresa J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul – HPSC-ZS, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 601/2021. **Advogado:** Silvia Maria da Silveira Loureiro OAB/AM 3125.

**ACÓRDÃO Nº 1799/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela empresa J.A. Souto Loureiro-laboratório Reunidos em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul – HPSC-ZS, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 601/2021, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa J.A. Souto Loureiro-laboratório Reunidos em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul – HPSC-ZS, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 601/2021, em razão da constatação da compatibilidade dos atos praticados na condução do certame com a legislação vigente; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e o Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul – HPSC-ZS, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.495/2021 (Apenso: 11.659/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em face do Acórdão nº 5/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.659/2018. **Advogados:** Regina Rolo Rodrigues – OAB/AM 12122, Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800, Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1800/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito do Careiro, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 05/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos apensos, Processo nº 11659/2018 (fls. 4396/4403), Prestação de Contas Anuais, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito do Careiro, representado por seus advogados, no sentido de: a) manter inalterado o Parecer Prévio n. 05/2021–TCE–Tribunal Pleno, prolatado no Processo apenso n. 11659/2018; b) anular o Acórdão n. 05/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos retromencionados; e, c) determinar à SECEX a autuação de processo apartado para exame das restrições não sanadas que configurem atos de gestão constantes das contas anuais suso mencionadas. Ficando a cargo do(a) relator(a) do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito do Careiro, por intermédio de seus advogados (Procuração às folhas 17) do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.868/2022 (Apensos: 11.294/2021 e 14.047/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 578/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.294/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6474,Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1801/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 1216/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 53/54), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1216/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 53/54), conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, notadamente a inexistência da omissão suscitada; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, embargante, por meio de seus representantes constituídos, acerca do teor do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.374/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Silves, em razão de possíveis irregularidades no Programa de Imunização contra a Covid-19, especialmente no que se refere à transparência e publicidade da companha de vacinação no Município.

**ACÓRDÃO Nº 1802/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação formulada pelo Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Silves, em razão do atual cenário da pandemia de Covid-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **9.2. Arquivar** a Representação, na forma regimental, em razão da perda superveniente de seu objeto; **9.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Silves acerca da decisão.

**PROCESSO Nº 13.433/2022 (Apensos: 14.997/2019, 10.588/2022 e 13.150/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1089/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.997/2019. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo – OAB/AM 8960.

**ACÓRDÃO Nº 1803/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1089/2021-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 14997/2019, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei N.º 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1089/2021-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo N.º 14997/2019, apenso, no sentido de: “Julgar legal a aposentadoria concedida ao Sr. José Marcelino da Silva, o qual ocupava o cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe B, Padrão 5, Matricula nº 000.171-6A, conforme Portaria N.º 489/2019-GDPG/DPE/AM, publicado no Diário Oficial do Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (fls. 329 do Processo N.º 14997/2019, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM;” **8.3. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 13.150/2022 (Apensos: 13.433/2022, 14.997/2019, 10.588/2022**) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr José Marcelino da Silva, em face do Acórdão n° 1089/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.997/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992- Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 1804/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Marcelino da Silva** em face do Acórdão nº 1089/2021-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 14997/2019, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei N.º 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Marcelino da Silva** em face do Acórdão nº 1089/2021-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 14997/2019, apenso, no sentido de: “Julgar legal a aposentadoria concedida ao Sr. José Marcelino da Silva, o qual ocupava o cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe B, Padrão 5, Matricula nº 000.171-6A, conforme Portaria N.º 489/2019-GDPG/DPE/AM, publicado no Diário Oficial do Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (fls. 329 do Processo N.º 14997/2019, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM;” **8.3. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 13.641/2022 (Apensos: 10.192/2021, 13.671/2017, 10.188/2021, 10.191/2021, 10.189/2021, 13.635/2022, 13.634/2022 e 13.637/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Diego Graça Sandoval, em face do Acórdão n° 1163/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.189/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1805/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Diego Graça Sandoval**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1163/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10189/2021 (apenso), visando a reforma do Acórdão nº 123/2020-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13671/2017, que manteve a procedência da Representação, bem como a multa aplicada nos autos originários por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Diego Graça Sandoval**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1163/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10189/2021 (apenso), visando a reforma do Acórdão nº 123/2020-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 13671/2017, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, em razão de não trazer documentos novos capazes de mudar o entendimento adotado e já foi amplamente debatido.

**PROCESSO Nº 13.634/2022 (Apensos: 13.641/2022, 10.192/2021, 13.671/2017, 10.188/2021, 10.191/2021, 10.189/2021, 13.637/2022 e 13.635/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo, em face do Acórdão n° 1164/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.191/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1807/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo**, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1164/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10191/2021 (apenso), visando a reforma do Acórdão nº 123/2020-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13671/2017, que manteve a procedência da Representação, bem como a multa aplicada nos autos originários por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo**, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1164/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10191/2021 (apenso), visando a reforma do Acórdão nº 123/2020-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13671/2017, em razão de não trazer documentos novos capazes de mudar o entendimento adotado e já foi amplamente debatido.

**PROCESSO Nº 13.637/2022** **(Apensos: 13.641/2022, 10.192/2021, 13.671/2017, 10.188/2021, 10.191/2021, 10.189/2021, 13.635/2022 e 13.634/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 900/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.192/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1808/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 900/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10192/2021 (apenso), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, que manteve a procedência da Representação, bem como a multa aplicada nos autos originários por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 900/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10192/2021 (apenso), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, em razão de não trazer documentos novos capazes de mudar o entendimento adotado e já foi amplamente debatido.

**PROCESSO Nº 13.635/2022** **(Apensos: 13.641/2022, 10.192/2021, 13.671/2017, 10.188/2021, 10.191/2021, 10.189/2021, 13.634/2022, 13.637/2022) -** Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sebastiana Alves Rodrigues, em face do Acórdão n° 1162/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.188/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1806/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Sebastiana Alves Rodrigues**, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1162/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10188/2021 (apenso), visando a reforma do Acórdão nº 123/2020-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13671/2017, que manteve a procedência da Representação, bem como a multa aplicada nos autos originários por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Sebastiana Alves Rodrigues**, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1162/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10188/2021 (apenso), visando a reforma do Acórdão nº 123/2020-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13671/2017, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, em razão de não trazer documentos novos capazes de mudar o entendimento adotado e já foi amplamente debatido.

**PROCESSO Nº 14.038/2022 (Apensos: 13.999/2022 e 13.998/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão n° 290/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13.998/2022. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga nº 1205 – OAB/Am e Rosa Oliveira de Pontes Braga nº 4231-OAB/AM.

**ACÓRDÃO Nº 1809/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, em face da Decisão nº 290/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13998/2022 (p. 168/171 - apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, em face da Decisão nº 290/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13998/2022 (apenso), no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, passando a redação da indigitada decisão a constar nos seguintes moldes: **8.2.1.** Julgar legal a Admissão de Pessoal realizada pela UEA, mediante contratação temporária emergencial do Professor Edson Damas da Silveira, para atuar como professor visitante no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA), no período de 01/07/2016 a 31/12/2016, conforme condições estabelecidas na resenha 069/2016, publicado no DOE em 03/08/2016; **8.2.2.** determinar registro do ato do Sr. Edson Damas da Silveira, com fulcro no art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** determinar à SEPLENO que, com supedâneo no art. 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM: **8.2.3.1.** comunique o teor da decisão ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, por meio de seus patronos; **8.2.3.2.** providencie o arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.776/2022 (Apenso: 17.520/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Orlando Magalhães Cavalcante, em face do Acórdão nº 891/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.520/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1810/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pelo **Sr. Orlando Magalhães Cavalcante** em face do Acórdão nº 891/2022-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 17520/2021, (fls. 84/85, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão interposto pelo **Sr. Orlando Magalhaes Cavalcante** em face do Acórdão nº 891/2022-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 17520/2021, (fls. 84/85, processo apenso), no sentido de: “CONCEDER PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que PROVIDENCIE junto ao órgão previdenciário competente a RETIFICAÇÃO do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **8.2.1.** elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **8.2.2.** encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do ato concessório do benefício (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. A cópia deste Relatório/Voto, da Decisão e do Laudo Técnico Conclusivo deverão integrar a notificação. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.904/2022 (Apenso: 15.412/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Simone Monteiro Pereira, em face do Acórdão nº 402/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.412/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM nº 2992.

**ACÓRDÃO Nº 1811/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso ordinário interposto pela **Sra. Simone Monteiro Pereira**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 402/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15412/2021, apenso (fls. 95/96) por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 60 da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso ordinário interposto pela **Sra. Simone Monteiro Pereira**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 402/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15412/2021, apenso (fls. 95/96), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato de concessão de aposentadoria concedido a Sra. Simone Monteiro Pereira, no cargo de professor nível médio, 20H, 3-B, matrícula nº 080875-0A, conforme Portaria nº 489/2021-GP/MANAUSPREVIDENCIA (fls. 74 do Processo nº 15412/2021), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.997/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 244/2021-Ouvidoria formulada pelo Sr. Pablo Pinto de Carvalho, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1812/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, interposta pelo Sr. Pablo Pinto de Carvalho em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no bojo do Pregão Eletrônico nº 06/2021; **9.2. Arquivar** o presente processo, sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, em razão da revogação do Pregão Presencial nº 06/2021, bem como do pedido de desistência do Representante; **9.3. Determinar** ao DEAP que realize o apensamento desta demanda ao processo nº 12769/2021; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Pablo Pinto de Carvalho, sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 12.769/2021** – Representação oriunda da Manifestação nº 411/2021, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1813/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação autuada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Extinguir** o presente processo sem análise meritória, determinando o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em vista da perda do objeto, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raione Cabral Queiroz e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 13.845/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 473/2021-Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante a ato de improbidade administrativa praticado pelos Representados, na condição de agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado. **Advogado:** Fabricio de Melo Parente - OAB/AM nº 5772.

**ACÓRDÃO Nº 1814/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Deputada Estadual a Sra. Mayara Monique Figueiredo Pinheiro e da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Deputada Estadual a Sra. Mayara Monique Figueiredo Pinheiro e da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, haja vista a inexistência de comprovação da prática de nepotismo; **9.3. Determinar** O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS tendo em vista que não restou configurada a violação à Súmula Vinculante nº 13 - STF, não havendo qualquer falha a ser atribuída a Representada e que possuam subsidiar o prosseguimento dos autos em tela, nos termos em que determina o artigo 162 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** do teor do presente julgamento ao Represente - Sr. Raione Cabral Queiroz, e às partes Representadas - Deputada Estadual a Sra. Mayara Monique Figueiredo Pinheiro e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, bem como, aos demais interessados no feito.

**PROCESSO Nº 15.529/2021** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em virtude de possível irregularidade na sua nomeação para ocupar o cargo de Corregedor Auxiliar. **Advogado:** Bruno Ricardo Lima Tapajos – OAB/Am nº 5695.

**ACÓRDÃO Nº 1815/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em desfavor do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em virtude de possível irregularidade na sua nomeação para ocupar o cargo de corregedor auxiliar; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do desfazimento do ato impugnado; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire e às demais partes atuantes do processo, obedecendo a constituição de seus patronos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 06 de dezembro de 2022.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno